COMISSÃO DE CULTURA

PARECER Nº 9 DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emendas números 8, 9, 10, 11 e 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

PROPONENTES: Vereadores Cabral/PL, Cidão da Telepar/Podemos, Contador Mazutti/PL, Everton Guimarães/PMB, Fão do Bolsonaro/PL, Hudson Moreschi/Podemos, Rondinelle Batista/Novo, Sadi Kisiel/Republicanos, Tiago Almeida/Republicanos.

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 14:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

RELATOR: **VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD**
VOTO DO RELATOR: **FAVORAVEL À TODAS ÀS EMENDAS**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORAVEL À TODAS ÀS EMENDAS POR MAIORIA ABSOLUTA**

1 – RELATÓRIO

Foi despachado para a Comissão de Cultura as Emendas números 8, 9, 10, 11 e 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, que institui o Plano Municipal de Cultura de Cascavel – PMCC.

Conforme preconiza o art. 43, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador Presidente Serginho Ribeiro/PSD, reservou a si a relatoria de todas as propostas legislativas, e conforme consenso da comissão, todas serão analisadas em um único parecer por guardarem similaridade temática.

2 – VOTO DO RELATOR

Cabe destacar inicialmente que compete a Comissão de Cultura, conforme o art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, emitir parecer às matérias que tratam sobre *cultura, patrimônio histórico, promoção de certames culturais e turísticos e difusão do folclore regional e política municipal de cultura.* Fica evidente, que o caso em tela se trata de tema relacionado a política municipal de cultura, pois as propostas ora analisadas dispõem sobre emendas ao Plano Municipal de Cultura de Cascavel – PMCC, que irá estabelecer as diretrizes para as políticas públicas culturais para os próximos dez anos.

O texto original recebeu novamente emendas, que totalizam cinco e, após despacho da Diretoria Legislativa, se exige emissão de parecer desta comissão permanente. Conforme consenso dos demais membros os votos serão consignados em único parecer.

2.1 – EMENDA Nº 8 DE 2025 AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A emenda nº 8 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, altera os art. 3º, inciso XXXIII, e art. 4º, inciso XLIX. A primeira alteração trata-se de retirar a expressão *carnaval de rua*, do texto original para a expressão *eventos culturais de rua.*

Neste sentido, precisamos recorrer ao Plano Nacional de Cultura, Lei nº 12.343 de 2010, que em seu anexo I, Capitulo II, estabelece que são estratégias e ações do plano:

> 2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a **execução de políticas dedicadas às culturas populares,** incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

Neste aspecto, por mais que haja a remoção da expressão *carnaval* e sua substituição pelas expressões *culturais de rua populares*, esta expressão abarca as exigências contidas no Plano Nacional de Cultura, bem como é necessário dizer que o Carnaval de Rua é considerado uma expressão cultural popular, atendido, portanto, pela nova redação.

Bem como a alteração do art. 4º, inciso XLIX, de igual maneira retira a expressão *carnaval de rua popular,* e estabelece a inclusão no calendário de eventos manifestações culturais tradicionais, bem como inclui no *rol* uma série de eventos que podem representar a diversidade histórica em Cascavel, e dos grupos étnicos existentes na cidade.

Em análise a esta alteração, podemos vislumbrar que a proposta dos legisladores em alterar o texto da conferência guarda pertinência com o Plano Nacional de Cultura, conforme o art. 3º, inciso IV do texto:

> Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:
>
> IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e **as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais**, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações; (grifo nosso)

Portanto, visualizo que a emenda proposta respeita o Plano Nacional de Cultura, bem como não gera prejuízos a demais eventos ou a sua inclusão no Calendário de Eventos.

Neste sentido, irei manifestar meu **voto favorável** a tramitação da Emenda nº 8 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

2.2 – EMENDA Nº 9 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 9 de 2025 ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, inclui novos elementos ao inciso VI, do art. 2º, do Plano Municipal de Cultura, com inclusão de aviso prévio as autoridades para a realização de eventos, bem como respeito a legislação vigente no que concerne ao direito à propriedade privada, e respeito a diversidade religiosa.

Neste aspecto, não vislumbro alteração fundamental na proposta original, já que o que a emenda faz é meramente decupar em subtemas os conceitos já elencados anteriormente na redação original. Logo, não afeta o objetivo original da matéria.

Portanto, manifesto meu **voto favorável** a tramitação da Emenda nº 9 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

2.3 – EMENDA Nº 10 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 10 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, altera o inciso XXXVI, do art. 5º, do Plano Municipal de Cultura, que dispõe sobre a liberdade de expressão. A proposta legislativa retira a expressão sem repressão dos órgãos de segurança.

Vale salientar que a nossa Carta Magna, em seu art. 5º, sobre os direitos fundamentais, estipula em seu inciso IX, que:

> Art. 5º
>
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Portanto, é possível visualizar que a repressão dos órgãos de segurança já é vedada pela nossa própria constituição. Ademais, a Lei nº 13.869 de 2019, Lei do Abuso de Autoridade, igualmente veda a repressão injustificada e atos ilegais de agentes de segurança, sendo desnecessário conter no Plano Municipal de Cultura esta previsão, pois, já previsão legal que protege os artistas de exercer seu livre pensamento.

Portanto, manifesto meu **voto favorável** a tramitação da Emenda nº 10 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

2.4 – EMENDA Nº 11 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 11 de 2025, altera o inciso XV, do art. 5º, da proposta do Plano Municipal de Cultura, e amplia o *rol* para a promoção de ações afirmativas, além das ações presentes no texto original.

Em análise a proposta apresentada pelos legisladores, não vislumbro alteração substancial que comprometa o Plano Municipal de Cultura, bem como as inserções realizadas pelos parlamentares vão ao encontro do que estabelece o Plano Nacional de Cultura, no item 2.1 de seu anexo:

> 2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

A proposta apresentada mantém as ações afirmativas dos grupos que historicamente são marginalizados pela sociedade, bem como acrescenta ações afirmativas

para os demais grupos que compõem a sociedade cascavelense, conforme preconiza o Plano Nacional, em seu anexo. Ou seja, os grupos históricos que formaram Cascavel são assistidos pela proposta, bem como os grupos que estão presentes no texto original são abarcados pela proposta de nova redação.

Portanto, manifesto meu voto favorável a tramitação da Emenda nº 11 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

2.5 – EMENDA Nº 12 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, altera a redação do inciso XLII, do art. 5º do texto original. A proposta altera as expressões LGBTQIAPN+ por *grupos identitários,* bem como acrescenta as expressões *migrantes e imigrantes* no inciso.

O Plano Nacional de Cultura, trata especificamente sobre grupos identitários em seu plano estratégico, conforme o item 1.4:

> 1.4 Ampliar e desconcentrar os investimentos em produção, difusão e fruição cultural, visando ao equilíbrio entre as diversas fontes e à redução das disparidades regionais e desigualdades sociais, com prioridade para os perfis populacionais e **identitários historicamente desconsiderados** em termos de apoio, investimento e interesse comercial. (grifo nosso)

Neste diapasão, a proposta realizada pelos parlamentares atende as políticas afirmativas contidas no Plano Nacional de Cultura, que norteia a elaboração de política cultural no Brasil.

Ademais, vale esclarecer que identitário se refere a identidade de cada indivíduo, logo, promover e realizar projetos e ações para grupos identitarios de igual maneira contempla a população *LGBTQIAPN+* contida na proposta original. Bem como a inclusão de migrante e imigrantes corrobora ainda mais para a afirmação de grupos sociais e étnicos de nossa sociedade.

Portanto, não vislumbro mudança significativa que corrompa a ideia inicial do Plano Municipal de Cultura, e manifesto meu **voto favorável** a tramitação da Emenda nº 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº de 2025.

2.6 – DO VOTO

Em síntese, conforme o art. 60, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto meu **voto favorável** a tramitação das Emendas nº 8, 9, 10, 11 e 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD

3 – VOTO EM SEPARADO

Conforme o art. 61, § 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento meu voto separado às Emendas nº 8, 9, 10, 11 e 12 de 2025.

> Art. 61
>
> § 2º Caberá ao qualquer Vereador integrante da comissão, em face da manifestação do relator, **propor voto em separado na comissão**, que deverá ser deliberado e aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores que compõem a comissão. (grifo nosso)

3.1 – EMENDA Nº 8 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

Data vênia ao nobre relator, compreendo que a supressão da expressão *carnaval de rua popular,* contida no inciso XXXIII, do art. 3º, confronta veementemente as decisões da Conferência Municipal de Cultura, realizada no ano de 2023.

Ora, a conferência definiu pela criação de lei para estruturação para a realização do carnaval porque constatou que há grande dificuldade para a realização dessa cultura popular especifica em nossa cidade, portanto, como objetivo especifico, definido pelo *caput* do art. 3º entendeu a necessidade de um apoio e zelo maior por esta ação especifica.

Retirar o carnaval de rua de objetivo especifico do Plano Municipal de Cultura de Cascavel vai contra aos interesses da Conferência Municipal de Cultura, bem como a mera menção genérica de *eventos culturais populares,* conforme a emenda cita, não assegura que o carnaval será realizado ou terá a atenção necessária vista pelos conferencistas, que são compostos por agentes culturais, turísticos e artísticos que compreendem as necessidades da área.

Ademais, a alteração do inciso XLIX, do art. 4º, de igual maneira ataca a decisão da Conferência Municipal de Cultura, que definiu a centralidade do Carnaval de Rua Popular, e sua necessidade de implantação, com a apresentação e aprovação de lei, para incluir a festividade no Calendário Oficial de Eventos de Cascavel.

Vejam, não há historicamente nesta Casa de Leis resistência ou rejeição, por parte dos nobres pares, de aprovação de textos que incluem no Calendário Oficial de Eventos festividades que celebram os fluxos migratórios e imigratórios, ou de grupos étnicos específicos. De outro modo, historicamente houve resistência por esta Casa da inclusão do carnaval em nosso calendário de eventos.

Deste modo, a conferência constatou a necessidade de pensar especificamente sobre o tema, com o objetivo de reconhecer a sua importância e dar arcabouço legal a uma festividade que internacionalmente é reconhecida como uma das expressões culturais mais singulares e belas da sociedade brasileira.

Diante disso, manifesto meu **voto contrário** a tramitação da Emenda nº 8 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

3.2 – EMENDA Nº 9 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 9 de 2025, altera a redação do inciso VI, do art. 2º do Plano Municipal de Cultura. Ela acrescenta uma série de implicações legais no texto original, que parecem estar imbuídas de boas intenções, mas podem prejudicar grupos culturais:

> VI- respeitar os direitos humanos, estimulando a liberdade de afirmação de valores, identidades, pluralismo e diversidade étnica, racial, de gênero e de credo, assegurando que cada manifestação ocorra de modo pacifico, **com prévio aviso as autoridades competentes**, quando em locais públicos, e com o devido respeito ao direito de propriedade privada e suas regras internas de uso, e a ordem pública, bem como o acesso e conduta nos espaços privados abertos ao público, como igrejas, templos religiosos, terreiro de umbanda, centros culturais e outros, exercendo a liberdade com responsabilidade, especialmente no que se refere aos direitos de terceiros, conforme os limites estabelecidos pela Constituição Federal. (grifo nosso)

Inicialmente, cabe destacar meu profundo respeito às manifestações religiosas de qualquer natureza, e qualquer profecia de fé. Os templos e instituições religiosas possuem papel importante em nossa sociedade e, muitas vezes ocupam o papel que o estado deveria ocupar. Ademais, reconheço a necessidade de proteção da liberdade de expressão, desde que dentro dos limites esculpidos pela nossa Constituição.

A proposta de redação da Emenda nº 9 acrescenta a exigência de "prévio aviso às autoridades competentes" para manifestações em locais públicos, além de enfatizar o respeito à propriedade privada.

Embora o dispositivo faça referência ao preceito do art. 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, a forma como está redigido pode criar embaraços à realização de manifestações culturais **populares e espontâneas** — como rodas de rima, batalhas de MCs, rodas de break, capoeira e outras expressões urbanas do hip hop e de comunidades tradicionais, bem como outros artistas de rua, como músicos, circenses, artistas performáticos, expositores de artesanato, que não poderão expor suas criações por uma exigência desproporcional. Essa alteração no texto condiciona a realização de performances ou pequenos eventos a procedimentos formais de aviso prévio sem garantir a segurança jurídica de que tal aviso não se converterá em obstáculo ou mecanismo de veto.

Além disso, a falta de critérios objetivos sobre "autoridades competentes" e o contexto de "respeito à propriedade privada" pode gerar insegurança jurídica, criando brechas para repressão ou censura velada.

Vejam, a nossa Carta Magna é muito clara em seu Capítulo I, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Art. 5º, IX, que é livre a manifestação artística independente de licença:

> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**; (grifo nosso)

Esta situação irá prejudicar os grupos culturais que utilizam a rua e praças públicas para apresentações e manifestações artísticas de qualquer natureza. Ademais, as transformações nas relações entre instituições, artistas, trabalhadores da cultura e público sugerem novas formas de legalizar e reconhecer a cultura, as quais sejam mais amplas, participativas, democráticas e públicas.

Nesse sentido, a pesquisadora Marina Martínez Matadamas Bacharela em Antropologia Social, Mestra em Ciências Antropológicas e Doutoranda em Ciências Antropológicas compartilha "As instituições mostram um rosto pouco próximo da sociedade, pouco acessível a ela e pouco receptivo às reivindicações dos movimentos socioculturais", o que vai de encontro com a burocratização trazida pela proposta de alteração da redação do Plano Municipal de Cultura.

Deve ficar claro que exigir *prévio aviso as autoridades competentes* é elemento alheio e estranho ao dispositivo legal alterado. Nobres Edis, o art. 2º, *caput,* trata de princípios e diretrizes norteadoras do Plano Municipal de Cultura, e não sobre direitos e deveres, ou sobre o Poder de Polícia Administrativa da Prefeitura, logo, **incluir uma determinação burocrática a esse dispositivo é propor matéria estranha ao texto e que não guarda pertinência temática.**

Não só grupos e coletivos culturais serão prejudicados, mas os artistas de rua serão amplamente atingidos com essa proposta, pois exigir uma previa comunicação a um simples músico que utiliza o passeio público ou um artista plástico que expõe seus quadros, ou até mesmo um grupo de ouvintes e autores de poesia, é demasiadamente regido.

Portanto, manifesto meu **voto contrário** à Emenda nº 9 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

3.3 – EMENDA Nº 10 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 10 de 2025, altera a redação do inciso XXXVI, do art. 5º, e retira a expressão *órgãos de segurança.* Meu voto em separado neste caso não será contrário, mas sim favorável, com ressalvas.

De fato, já há ampla legislação que assegura a liberdade de expressão, conforme mencionado pelo nobre relator em seu parecer, como, por exemplo, os incisos IV e IX do art. 5º nossa Constituição:

> Art. 5º
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> [...]

> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Bem como a Lei de Abuso de Autoridade coíbe a repressão e censura por parte dos órgãos de segurança. Sendo assim a redação original passa a ser prolixa, pois ela já garante a liberdade de expressão em seu início, sendo dispensável a expressão *órgãos de segurança.*

Minha ressalva ao voto favorável se dá em virtude de o ordenamento jurídico prevendo esses limites por parte das instituições de segurança, não vejo danos ao corpo do projeto e a proposta original com a aprovação desta emenda. Manifesto meu voto **favorável com ressalva** a tramitação da Emenda nº 10 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

3.4 – EMENDA Nº 11 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 11 de 2025, altera o inciso XV do art. 5º do texto original, e inclui nas ações afirmativas uma gama de outros grupos culturais, a saber:

> Art. 5º
>
> XV - Incentivar ações afirmativas para as culturas afro-brasileira, indígena, cigana, **gaúcha, ucraniana, japonesa, asiática, italiana, árabe, moda de viola e demais manifestações tradicionais**, garantindo o respeito aos direitos humanos fundamentais, e a ordem pública e social, vedadas quaisquer manifestag6es que incitem formas de violência ou a violação da integridade moral e das posturas municipais. (grifo nosso)

Vejam, as manifestações grifadas historicamente receberam e recebem amparo do Poder Público Municipal, seus eventos geralmente recebem recursos e apoio do Município e são amplamente difundidas entre a população. Especialmente as tradições gaúchas recebem uma centralidade nos recursos públicos, pois, são partes intrínsecas da história da formação do Município.

No entanto, data vênia aos nobres edis, é preciso fazer uma hermenêutica do conceito de ações afirmativas. As ditas ações afirmativas são práticas e condutas que visam corrigir desigualdades e discriminações históricas, i.e, incentivar grupos e minorias sociais e étnicas que foram marginalizados pela sociedade.

Obviamente se depreende desta informação que as culturas citadas anteriormente não são marginalizadas ou descriminadas, ao contrário, são amplamente reconhecidas pela sociedade, portanto, neste caso, a proposta legislativa não guarda pertinência temática, pois, trata em políticas afirmativas grupos sociais que já estão firmados em nossa sociedade, já

que naturalmente possuem amparo público, senão, ao menos não encontram impeditivos estruturais e históricos para sua manifestação.

Não haveria problema algum se os nobres legisladores elaborassem outro inciso no art. 5º para tratar sobre a importância desses grupos, porém, não no dispositivo que trata de políticas afirmativas, pois, trata-se de questão diversa afirmar um grupo e reconhecer uma manifestação já consolidada.

Portanto, manifesto meu **voto contrário** a tramitação da Emenda nº 11 de 2025, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

3.5 – EMENDA Nº 12 DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025.

A Emenda nº 12 de 2025 propõe a alteração da redação do inciso XLII do art. 4º do texto original, substituindo a menção direta à população LGBTQIAPN+ pela expressão genérica "grupos identitários".

Essa modificação representa um retrocesso em relação às deliberações da Conferência Municipal de Cultura, que reconheceu expressamente a necessidade de promover ações afirmativas voltadas à população LGBTQIAPN+. A exclusão da referência explícita a esse grupo ignora as contribuições da sociedade civil no processo participativo de construção do Plano e desconsidera a importância das ações afirmativas como instrumentos legítimos para enfrentar desigualdades históricas e estruturais.

No âmbito nacional, o Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343/2010, estabelece diretrizes para o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural brasileira, prevendo ações específicas para grupos historicamente marginalizados, como a população LGBTQIAPN+. Além disso, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), regulamentada pela Lei nº 14.399/2022, reforça a obrigatoriedade de ações afirmativas na execução de recursos culturais, conforme destacado em discussões recentes sobre o tema. Vejamos:

> **Art. 2º Os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas e povos indígenas, povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, pessoas idosas, pessoas em situação de rua, e outros grupos vulnerabilizados socialmente,** serão implementados por meio de:
>
> I - políticas de cotas ou reservas de vagas;
>
> II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação, inclusive critérios de desempate, em editais;
>
> **III - realização de ações formativas, e cursos para especializar e profissionalizar agentes culturais pertencentes aos referidos grupos;**

IV - editais específicos e categorias específicas em editais;

V - políticas de acessibilidade, incluindo acessibilidade arquitetônica, atitudinal, comunicacional, e outras;

VI - procedimentos simplificados de inscrição; e

VII - qualquer outra modalidade de ação afirmativa e reparatória de direitos, observadas:

a) as legislações federais, estaduais, municipais e distritais, que tratam das temáticas envolvidas;

b) as realidades culturais, sociais, econômicas e territoriais de cada ente federativo; e

c) as propostas elaboradas em espaços de participação social, como conselhos, comitês e fóruns setoriais (grifo nosso)

No Paraná, o Plano Estadual de Cultura (PEC-PR) enfatiza a valorização, proteção e promoção da diversidade cultural, assegurando o estabelecimento de um sistema de gestão pública participativa e o acesso à produção e fruição da cultura em todos os municípios paranaenses. Complementarmente, o Plano Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, fundamentado nas diretrizes do Plano Nacional de Promoção da Cidadania LGBT e nas deliberações das Conferências Estaduais LGBT do Paraná, demonstra o compromisso do Poder Público paranaense em afirmar e garantir os direitos da população LGBT, consolidando a democracia no estado.

Dessa forma, substituir a expressão "população LGBTQIAPN+" por um termo genérico como "grupos identitários" enfraquece a precisão e a efetividade das políticas públicas previstas, além de contrariar o pedido legítimo da classe artística e cultural, que se manifestou contrariamente a alterações no texto original do Projeto de Lei nº 47 de 2025.

Diante do exposto, manifesto meu **voto contrário** à tramitação da Emenda nº 12 de 2025, por entender que ela compromete o compromisso do Município com a diversidade, a inclusão e os direitos culturais de grupos vulnerabilizados, em especial da população LGBTQIAPN+.

3.6 – DO VOTO

Conforme o art. 60, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto meu **voto contrário** as Emendas números 8, 9, 11 e 12 e voto favorável com ressalva a Emenda nº 10, ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

Bia Alcantara
Vereadora/Membro/PT

4 – PARECER DA COMISSÃO

Com base no art. 61, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Vereador João Diego/Republicanos, acompanha o voto do eminente Relator, e manifesta seu voto **favorável** a tramitação das Emendas números 8, 9, 10, 11 e 12 de 2025, ao Projeto de Lei nº 2025, sendo afastado o voto em separado, e aprovado o Parecer por maioria absoluta dos componentes desta comissão.

Sala da Comissão Permanente de Cultura.
Cascavel, 12 de maio de 2025.

João Diego
Vereador/Secretário/Republicanos